



292

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem manifestação do autor.. Em 11 de novembro de 2013. Eu, Maria Luiza Bulla Trevisani, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Conclusão

Em 12 de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. Eu Maria Luiza Bulla Trevisani, Escrevente Técnico Judiciário subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 0032094-12.2011.8.26.0100 - Falência de:
Requerido: Modas Creatore Ltda.

Vistos.

BANCO SAFRA S.A. pediu a falência de **MODAS CREATORE LTDA.**, inadimplente em relação a cédula de crédito bancário, vencida e não paga, do valor de R\$.50.000,00.

A Ré foi citada e contestou a ação afirmando que não foram juntados documentos relativos à contratação, notadamente instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicatas e/ou cheque de emissão de terceiros, documento atrelado à CCB. Mais ainda que houve cheques compensados, objetos da garantia, não descontados e que o Banco ainda recebeu a quantia de R\$.27.571,75, retirada da conta corrente da Ré. Com isto subsistiria dívida de somente R\$.10.102,58.

Após a convocação das partes realizada em 11.7.2012, foi deferida a produção de prova pericial contábil, consubstanciada com a juntada do laudo de fls.177 e seguintes, impugnado pela Ré.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento imediato, uma vez produzida a prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O perito concluiu pelo acerto da dívida referida na petição inicial e que o Autor providenciou amortização de todos os pagamentos efetuados pela Ré, ao apurar o saldo devedor da cédula de crédito bancário.

São totalmente inconsistentes e desacompanhadas de parecer técnico que pudessem respaldá-las, as insurgências da contestante sobre a prova produzida.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, **cujos administradores são, Hyung Chol Chon e Un Kyong Jang qualificado a f.35**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

294

ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio como administrador judicial o advogado subscritor da petição inicial, **Jonathan Camilo Saragossa, que deverá prestar compromisso em 48 horas.** No caso de não aceitação do encargo, deverá a Autora depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R\$.2.000,00, sob pena de encerramento do processo;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Oportunamente serão intimados os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 13 de 11 de 2013 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.

Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0032094-12.2011.8.26.0100 e o código 2S00000007E1VX.